



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114024-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI, é agravado LLC PEÇAS ACESSORIOS E SERVIÇOS PARA CAMINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16743

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114024-36.2025.8.26.0000

COMARCA: Garça – 2ª Vara

AGRAVANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI

AGRAVADO: LLC PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES

JUIZ DE DIREITO: Dr. JAMIL ROS SABBAG

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS. ENCERRAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. SUCESSÃO PROCESSUAL COM A INTEGRAÇÃO DO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE.

Desnecessidade de instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica pois a empresa foi extinta de forma voluntária, com o arquivamento do distrato perante o órgão competente. Ex-sócio assume eventual ativo e passivo.

Hipótese que se resume à substituição processual com a aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão reformada. Recurso provido, para determinar a inclusão dos ex-sócio no polo passivo da ação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 614 (autos originais) proferida em ação reparatória de danos processado sob o incidente nº 1003195-18.2024.8.26.0201, que indeferiu o pedido de redirecionamento da ação para o sócio, sob o fundamento de que não houve a extinção irregular da pessoa jurídica.

Nas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, a desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e, ainda, que os documentos anexados aos autos originais demonstram o encerramento da empresa devedora. Defende a possibilidade de inclusão dos sócios, pois respondem pelo ativo e passivo da devedora, acarretando a mera substituição processual. Por fim, postulou o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação reparatória de danos, por meio da qual a autora, no dia 21/07/2021, adquiriu junto à requerida um baú lonado com Alienação Fiduciária em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil, no valor de R\$ 50.000,00.

No entanto, após alguns dias, o requerente, ora agravante, notou que o baú estava com infiltração, pois a água oriunda da chuva adentrava à parte interna da armação. A fim de evitar qualquer risco aos seus funcionários, manteve o veículo em estacionamento, quando em 17/12/2021, a estrutura do Sider desmontou, cedendo o teto e as laterais. Busca, assim, a responsabilidade do fornecedor pelo vício na qualidade do produto.

O requerente apresentou emenda à inicial, por meio da qual noticiou a baixa cadastral da empresa, requerendo, assim, a inclusão do ex-sócio no polo passivo por sucessão processual, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, ao fundamento de que não houve a extinção irregular da pessoa jurídica.

Da análise dos autos, observa-se que o agravante comprova o encerramento da atividade da empresa devedora, em 17/03/2023, arquivado perante o órgão competente, informando a extinção voluntária.

A formalização operou-se pelo Distrato Social da Sociedade Empresária Limitada (fls. 610/613).

Anote-se que, na hipótese, é inviável a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa extinta, pois esse atributo é conferido às pessoas jurídicas por meio do arquivamento do instrumento de constituição societária perante o órgão competente, Junta comercial ou outro equivalente. A empresa nasce e adquire personalidade, nos termos do art. 52 do Código Civil.

Na situação concreta, a empresa foi extinta voluntariamente e não há, portanto, personalidade jurídica a ser desconsiderada, para fins do art. 50 do Código Civil, tendo em vista que, com a extinção societária, extinguiu-se também,

aquele atributo.

Aliás, não há como comprovar, no âmbito do incidente, os requisitos exigidos no art. 50, do Código Civil, sendo inviável a demonstração de eventual desvio de finalidade e a alegada confusão patrimonial, no intuito de fraudar credores. Essa averiguação deverá ser objeto de comprovação no curso da lide, mediante a integração do polo passivo pelos ex-sócios, que poderão demonstrar que não tem responsabilidade para responder, com patrimônio próprio, pelos débitos contraídos pela empresa extinta naturalmente.

A questão, portanto, resume-se à sucessão processual, com o direcionamento da execução aos ex-sócios da empresa devedora, mediante a aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC.

O conjunto de provas justifica a inclusão dos ex-sócios no polo passivo, de forma a permitir o desenvolvimento do processo, apurando-se, posteriormente, eventual responsabilidade sobre o montante exigido.

Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência deste E. TJSP:

Sucessão Processual – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a inclusão do titular da empresa no polo passivo – Empresa encerrada, ficando o titular expressamente responsável pelo ativo e passivo - Inclusão que pode ocorrer, por sucessão processual do art. 110 do CPC, em razão de responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, prevista no artigo 1.080 do CC - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2028772-41.2020.8.26.0000; Relator Des. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1- Decisão recorrida indeferiu a inclusão de sócio da empresa devedora por entender ser necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2- Liquidação voluntária e encerramento da empresa devedora demonstrados, o que autoriza a aplicação analógica da regra do artigo 110 do CPC e a inclusão do sócio, por sucessão, no polo passivo do cumprimento de sentença,

dispensando-se, no caso concreto, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3- Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2169811-84.2024.8.26.0000; Relator Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DISSOLUÇÃO – DISTRATO COMERCIAL – RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS – I – Decisão agravada que, ante o pedido de sucessão processual da empresa executada, ora agravada, determinou à exequente, ora agravante, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Ação de cobrança ajuizada e cuja sentença, que constituiu o crédito exequendo, transitou em julgado em data anterior à extinção da empresa executada – Dissolução das atividades da empresa executada, perante a Receita Federal, através de distrato social, em 27.04.2018 – Hipótese em que a dissolução ocorreu com dívidas pendentes de pagamento – II – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Institutos distintos, com regulamentações e requisitos próprios – III – Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócios que assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC – Aplicação, também, dos arts. 51 e 985 do CC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada – Agravo provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2318057-22.2024.8.26.0000; Relator Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/11/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para que João Paulo Pedro Treptow, ex-sócio da extinta empresa devedora, seja admitido no polo passivo da ação.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. A parte deve se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator